



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 32

REF.: Veto nº 08/22

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 81/2021, de autoria do vereador Maurício Gasparini, que institui no calendário do município de Ribeirão Preto, a campanha Abril Lilás e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Veto de nº 08/22, de autoria do Prefeito Municipal, que vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 81/2021, de autoria do vereador Maurício Gasparini, que institui no calendário do município de Ribeirão Preto, a campanha Abril Lilás e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

De início, vale dizer que o artigo vetado do Projeto cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, invadindo a esfera da gestão administrativa, sendo, portanto, inconstitucional, por violar o disposto no art. 5º e no art. 47, incisos II e XIV da Constituição Paulista.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primordial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, no Projeto em questão, criou obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, usurpando atribuição do Executivo.

A proposta legislativa se apresenta manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

O artigo em questão do Projeto (artigo II), na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Desta forma, de acordo com os termos do art. 67 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 174/15), propomos o acolhimento ao veto pelas razões de direito e fato apontadas supra.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Conforme se extrai da leitura do ofício N° 1.356/2022-C.M. que encampa o Veto ora analisado, temos que o Projeto de Lei n° 81/2021 não se ateve, em sua totalidade, quanto ao disposto legal, constitucional e jurisdicional.

Por este motivo, propomos o **ACOLHIMENTO** do Veto parcial ora apontado pelo chefe do Executivo Municipal.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de Março de 2022.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brandão Veiga

MEMBRO

Maurício Gasparini